***TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***
*Secretaria de Processamento e Julgamento*
*DP-SPJ*

| | |
|---|---|
| **PROCESSO:** | 05333/2006-TCE/RO (Proc. Princ. 1511/00 – Vols. I a X - Apensos – Procs. nº 3345/98; 3346/98; 3347/98; 3895/98; 3896/98; 3897/98; 4662/98; 5193/98; 5194/98; 0469/99; 0468/99; 0779/99; 5333/06 e 02283/15) |
| **SUBCATEGORIA:** | Recursos |
| **ASSUNTO:** | Recurso de Reconsideração |
| **JURISDICIONADO:** | Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepostos de Rondônia - CAGERO |
| **INTERESSADO:** | Gilberto Moura – CPF: 523.915.239-04 |
| **ADVOGADOS:** | José de Almeida Júnior OAB/RO 1370 - Carlos Eduardo Rocha Almeida OAB/RO 3593 – Nelson Sérgio S. Maciel OAB/RO 650-A e Jânio Sérgio da Silva Maciel OAB/RO 1950 |
| **RELATOR:** | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |
| **SESSÃO:** | 22ª Sessão do Pleno, em 1º de dezembro de 2016 |

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACORDÃO Nº 11/2006 – 1ª CÂMARA. COMPANHIA DE ABASTECIMENTO, ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPOSTOS DE RONDÔNIA-CAGERO. CONHECIMENTO. AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES. DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSALIDADE ENTRE AS AÇÕES DO AGENTE E AS PROMOÇÕES POR MERECIMENTO A SERVIDORES DA CAGERO. EXCLUIR O RESPONSABILIZADO DO ITEM IV, "b", DO DECISUM. MANTER INALTERADO OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO GUERREADO. ARQUIVAMENTO.

1. Por imperativo, conhece-se de recurso de reconsideração interposto dentro do prazo legal, bem como quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis a matéria.
2. Existindo elementos ensejadores a modificar o *decisum* promanada do Tribunal de Contas ao menos que parcial, por imperativo, concede-se ao expediente provimento parcial, no ponto em que demonstrou que não contribuiu para o ilícito que lhe fora imputado, devendo permanecer inalterado os demais termos do Acórdão combatido.
3. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor GILBERTO MOURA – Ex-Diretor Administrativo/Financeiro da CAGERO, por meio de seus advogados constituídos, contra os termos do Acórdão nº 11/2006 – 1ª Câmara, referente à Prestação de Contas do exercício de 1998, proferido no julgamento do Processo nº 1511/2000-TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

**I - Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **GILBERTO MOURA** - na qualidade de Ex-Diretor Administrativo da CAGERO, contra os termos do Acórdão nº 11/2006 – 1ª Câmara, proferido no julgamento da Prestação de Contas da CAGERO exercício de 1998, objeto do Processo nº 1511/2006-TCE-RO, por ser TEMPESTIVO, na forma do art. 91 do Regimento Interno do Tribunal de Contas - rejeitando as preliminares arguidas, para, **no mérito, conceder-lhe provimento parcial**, excluindo-o da imputação inserta no item IV, alínea "b", ante a ausência de nexo de causalidade do agente com as promoções por merecimento aos servidores alçados ao cargo de Assistente Técnico da CAGERO, mantendo inalterado os demais termos do Acordão nº 11/2006 – 1ª Câmara;

**II - Dar ciência** deste Acórdão, mediante a publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Senhor **GILBERTO MOURA** e aos advogados constituídos no processo, comunicando-lhes a disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br.

**III - Juntar** cópia do presente Recurso de Reconsideração ao Processo nº 4316/2006 - que trata do Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor José Waldir Almeida Galvão, com o consequente encaminhamento dos autos de nº 01511/00 ao Ministério Público de Contas, em atenção ao Parecer de nº 81/2015 – GPYFM, da lavra da d. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, por guardarem conexão;

**IV - Após** a adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*
*Secretaria de Processamento e Julgamento*
*DP-SPJ*

| | |
|---|---|
| **PROCESSO:** | 05333/2006-TCE/RO (Proc. Princ. 1511/00 – Vols. I a X - Apensos – Procs. nºs 3345/98; 3346/98; 3347/98; 3895/98; 3896/98; 3897/98; 4662/98; 5193/98; 5194/98; 0469/99; 0468/99; 0779/99; 5333/06 e 02283/15) |
| **SUBCATEGORIA:** | Recursos |
| **ASSUNTO:** | Recurso de Reconsideração |
| **JURISDICIONADO:** | Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepostos de Rondônia - CAGERO |
| **INTERESSADO:** | Gilberto Moura – CPF: 523.915.239-04 |
| **ADVOGADOS:** | José de Almeida Júnior OAB/RO 1370 - Carlos Eduardo Rocha Almeida OAB/RO 3593 – Nelson Sérgio S. Maciel OAB/RO 650-A e Jânio Sérgio da Silva Maciel OAB/RO 1950 |
| **RELATOR:** | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |
| **SESSÃO:** | 22ª Sessão Plenária, em 1º de dezembro de 2016 |

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor GILBERTO MOURA – Ex-Diretor Administrativo/Financeiro da CAGERO[1], por meio de seus advogados constituídos, contra os termos do Acórdão nº 11/2006 – 1ª Câmara, referente à Prestação de Contas do exercício de 1998, proferido no julgamento do Processo nº 1511/2000-TCE-RO realizado na sessão do dia 30 de maio de 2006, *in verbis:*

> **ACÓRDÃO Nº 11/2006 – 1ª CÂMARA**
> **I - Julgar irregular** a Prestação de Contas da Companhia de Abastecimento e Armazéns Gerais e Entrepostos de Rondônia, relativa ao exercício de 1998, de responsabilidade dos Senhores **Miguel Rocha Gonçalves**, **Sidney Aparecido Poletini** e **Gilberto Moura,** nos termos do inciso III, alíneas "b" e "c", do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 25, II, da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno), por infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, face o envio intempestivo de balancetes mensais; § 3º do artigo 195, da Constituição Federal, por não exigir dos seus fornecedores a Certidão Negativa de débitos com a Seguridade Social; artigo 36 da Resolução nº. 003/96-TCER, por não manterem nenhum controle dos gastos com combustíveis, lubrificantes e consertos de veículos da Companhia; do item 8.1 da Resolução nº. 006/GAB/CAGERO, combinado com os artigos 33, 34, e 35 da Resolução nº. 003/96/TCER, pois não exigiram dos beneficiados com adiantamentos, a respectiva prestação de contas dos valores repassados; inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, por promover a efetivação de empregados, para o Cargo de Assistente Técnico, por merecimento, sem a realização de concurso público; o artigo 49 da Resolução Administrativa n° 003/96, combinado com o § 4º, do artigo 177, Lei Federal n° 6.404/76, pela ausência de assinatura nos Balanços e Demonstrações Contábeis da Companhia;
> **II - Considerar** ilegal e imputar responsabilidade ao Senhor **Miguel Rocha Gonçalves Filho, solidariamente**, com os senhores **Sidney Aparecido Poletini, Gilberto Moura** e **José Waldir Almeida Galvão**, no valor de R$ 8.429,71 (oito

[1] Período: 26/03/1998 a 10/12/1998.

mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e um centavos), pela ausência de comprovação de gastos com combustíveis;

**III - Considerar** ilegal e imputar responsabilidade ao Senhor **Miguel Rocha Gonçalves Filho,** solidariamente, com os senhores **Sidney Aparecido Poletini e José Waldir Almeida Galvão,** no valor de **R$ 4.832,33** (quatro mil, oitocentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos), pela ausência de Prestação de Contas de recursos repassados a título de Suprimento de Fundos aos servidores relacionados na conclusão do relatório técnico, no item n° B-2.2, à fl. 5568;

**IV - Considerar** ilegais e imputar responsabilidade ao Senhor **Miguel Rocha Gonçalves Filho,** solidariamente com os senhores **Gilberto Moura** e **José Waldir Almeida Galvão Motta**, as despesas no valor de **R$ 127.025,83** (cento e vinte e sete mil, vinte e cinco reais e oitenta e três centavos) a seguir elencadas:

a) no valor de **R$ 61.965,60** (sessenta e um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), pela ausência de Prestação de Contas de recursos repassados a titulo de Suprimento de Fundos aos servidores relacionados na conclusão do relatório técnico, no item n° B-2.3, à fl. 5569;

b) no valor de **R$ 65.060,23** (sessenta e cinco mil, e sessenta reais e vinte e três centavos), por promover os empregados regidos pela C.L.T., para o Cargo de Assistente Técnico, por merecimento, sem o devido concurso público, conforme demonstrado no item B-3.4 da conclusão do relatório técnico às fls. 5570/5574;

**V – Multar,** individualmente, os Senhores **Miguel Rocha Gonçalves Filho, Gilberto Moura, Sidney Aparecido Poletini e José Waldir Almeida Galvão,** na importância de **R$ 3.000,00** (três mil reais), pela prática de atos ilegais e omissão, que constituem graves infrações à Constituição Federal, à Constituição Estadual; à Lei Federal 8.666/93; à Lei Federal 6.404/76; e à Resolução Administrativa 003/96-TCER, que causaram injustificado dano ao erário, com fulcro nos artigos 54 e 55, incisos II e III da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 102 e 103, caput e incisos II e III do Regimento Interno, na forma estabelecida no inciso III do artigo 3º da Lei Complementar nº 194/97, combinado com os artigos 103 e 104 do Regimento Interno desta Corte;

**VI – Determinar** aos Senhores **Miguel Rocha Gonçalves Filho, Sidney Aparecido Poletini, Gilberto Moura** e **José Waldir Almeida Galvão** que, no prazo de (15) quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, recolham aos cofres do Estado os débitos consignados nos itens II, III e IV deste Acórdão, atualizados monetariamente, acrescidos de juros de mora devidos, na forma do artigo 19 da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 26 do Regimento Interno desta Corte de Contas, remetendo os comprovantes de recolhimento para este Tribunal de Contas;

**VII – Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, com fulcro no inciso III do artigo 97 do Regimento Interno, para que os Senhores **Miguel Rocha Gonçalves Filho, Gilberto Moura, Sidney Aparecido Poletini e José Waldir Almeida Galvão**, recolham os valores da multa consignada no item V, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno, combinado com o artigo 3°, III da Lei Complementar n° 194/97, remetendo comprovantes dos recolhimentos a este Tribunal de Contas;

**VIII – Determinar** ao atual gestor da Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepostos de Rondônia, a adoção de medidas com vistas a prevenir a ocorrência das impropriedades detectadas nos autos, sob pena da sanção prevista no artigo 55, IV e VII da Lei Complementar nº. 154/96;

**IX – Autorizar** a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II do Regimento Interno, combinado com o artigo 27, II da Lei Complementar nº 154/96, após transitado em julgado este Acórdão sem o recolhimento da multa constante do item V e dos valores consignados nos tens II, III e IV;

**X – Dar** ciência deste acórdão aos interessados;
**XI – Sobrestar** os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

A título de esclarecimento a peça recursal interposta pelo senhor GILBERTO MOURA, aportou nesta Corte em 18 de dezembro de 2006 (fls. 01/18). Em 30 de novembro de 2007, por meio do Parecer nº 3074 – 3090/PG-TCER-2007, o Procurador Geral à época Dr. Kazunari Nakashima (fls. 25/30), opinou pela suspensão do presente feito tendo em vista que um dos envolvidos no Processo Principal o senhor José Waldir Almeida Galvão[2] não foi citado regularmente, evento que poderia culminar com a anulação do Acórdão.

Assim, aquiescendo com entendimento do ilustre Procurador, o recurso interposto pelo senhor GILBERTO MOURA ficou suspenso no aguardo da citação do senhor José Waldir Almeida Galvão, conforme termos do Acórdão nº 25/2009, consubstanciado nos termos que segue:

> **ACÓRDÃO Nº 25/2009 – PLENO**
> I – Retornar os autos ao Gabinete do Relator para citação do Senhor JOSÉ WALDIR ALMEIDA GALVÃO, abrindo-se novo prazo para que apresente sua defesa quanto às irregularidades a ele imputadas no Acórdão nº 11/2006 – 1ª Câmara, do Processo nº 1511/00 – TCE-RO referente à Prestação de Contas da Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepostos de Rondônia – CAGERO, no exercício de 1998, devendo os autos retornar ao Relator Original para expedição do respectivo Mandado de Audiência e demais providências cabíveis [...]

Após o regular cumprimento do Acórdão nº 25/2009 – Pleno, em 17 de outubro de 2012[3], os autos *sub examine* foram levados ao crivo do Ministério Público de Contas para manifestação de sua alçada, evento que se efetivou por meio do Parecer nº 82/2015 – GPYFM[4] (fls. 32/34 v.) da lavra da douta Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, ocasião em que não conheceu do Recurso de Reconsideração apresentado pelo senhor GILBERTO MOURA por ser intempestivo.

Levado o Processo a julgamento[5], o Plenário do Tribunal de Contas, por unanimidade de votos, decidiu:

> **DECISÃO Nº 82/2015 - PLENO**
>
> I. Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Gilberto Moura – na qualidade de Ex-Diretor Administrativo-Financeiro da CAGERO, contra os termos do Acórdão n. 11/2006 – 1ª Câmara, proferido no julgamento da Prestação de Contas da CAGERO, exercício de 1998, objeto do Processo n. 1511/2006-TCE-RO, por ser intempestivo, na forma do art. 91, do Regimento Interno do Tribunal de Contas [...]

[2] Argumento trazido pelo recorrente nos autos do Processo nº 4316/2006 – Recurso de Reconsideração, onde foi verificado que o responsabilizado não foi devidamente citado nos autos do Processo Principal nº 01511/00.
[3] Devidamente citado o Senhor Waldir Almeida Galvão não ofertou manifestação, conforme Termo de Revelia lavrado de n. 210/2011 (fl. 5689 do Processo n. 01511/00).
[4] Parecer Ministerial exarado em 17 de março de 2015 tendo aportado neste gabinete em 19 de março de 2015.
[5] 07 de maio de 2015.

Inconformado, com o *decisum* que não conheceu do recurso de reconsideração, o insurgente interpôs embargos de declaração, alegando omissão contida na decisão promanda pelo Pleno do Tribunal de Contas.

Da análise do expediente, percebeu-se a procedência dos argumentos lançados pelo insurgente quanto à contagem do prazo aplicado à época em que o recurso de reconsideração foi interposto. A par disso, o Tribunal de Contas deliberou no seguinte sentido:

> **ACÓRDÃO Nº 002/2016 – PLENO**
>
> I. Conhecer dos presentes Embargos de Declaração interpostos pelos Senhores **GILBERTO MOURA** e SIDNEY APARECIDO POLETINI, por preencher os pressupostos de admissibilidade, insertos na Lei Complementar nº 154/96; Regimento Interno do Tribunal de Contas e do sistema processual cível para, no mérito, dar-lhe provimento.
>
> II. Tornar sem efeito os termos das Decisões nº 82 e 83/2015-PLENO, relativos aos Processos nº 5332/2006 e 5333/2006-TCE-RO (Recursos de Reconsideração), pela ausência de análise do fundamento do mérito recursal, mormente, quanto ao art. 29, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, conforme, item VI e VII, do Acórdão nº 11/2006 – 1ª Câmara (fl. 5.618) e Ofícios de n. 779, 780 e 781/1ª CM/SGS/06 (fls. 5.621/5.623);
>
> III. Encaminhar os presentes Embargos de Declaração e os Processos n. 5332/2006/TCE-RO e 5333/2006/TCE-RO, que tratam de Recursos de Reconsideração, ao Ministério Público de Contas – MPC-RO, para manifestação quanto ao mérito, considerando o reconhecimento da tempestividade dos recursos, conforme consignado neste *decisum*;
> [...]

Na forma do item III do Acórdão mencionado, os autos foram levados ao crivo do Ministério Público de Contas para manifestação, efetivando-se com o Parecer de n. 304/2016 – GPGMPC, da lavra do d. Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, consubstanciado nos termos que segue:

> I. seja conhecida a presente insurgência;
> II. sejam rejeitadas as preliminares apresentadas;
> III. não seja provido o recurso, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 11/2006-1ª Câmara.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para decisão.

Pois bem, antes de adentrar propriamente ao mérito do recurso interposto, torna-se necessário o exame das preliminares arguidas pelo recorrente, fundada na prescrição quinquenal em investigar e atribuir sanção punitiva ao insurgente, bem como da ilegitimidade passiva "ad causam", por ausência de responsabilidade do Ex-Diretor Administrativo e Financeiro da CAGERO.

Da preliminar de suposta prescrição, afirmou o recorrente que a Prestação de Contas refere-se ao exercício de 1998 e a decisão promanada pelo Tribunal de Contas ocorreu em 13 de junho de 2006, ocorrendo no caso concreto a incidência da prescrição, por ter passado mais de 5 (cinco) anos entre o fato e o julgamento do TCE-RO.

A rigor, em relação à prescrição administrativa invocada pelo recorrente, esta Egrégia Corte adotava o entendimento sumular no sentido de que os atos ilícitos dos quais não resultem dano ao erário, prescreviam em 10 (dez) anos, veja:

> ACÓRDÃO Nº 05/2005
>
> [...]
> I – **Preliminarmente**, na forma do artigo 173, inciso VI, alínea "f", do Regimento Interno, **assentar o seguinte entendimento sumular** versando sobre o Instituto da Prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas, tendo em vista a ausência de norma no âmbito estadual dispondo sobre o assunto;
>
> a) Os atos ilícitos dos quais resultem dano ao erário são imprescritíveis, nos termos do **artigo 37, § 5º,** da Constituição Federal;
> **b) Os atos ilícitos dos quais não resultem dano ao erário prescrevem em 10 (dez) anos, cuja interrupção dá-se mediante o despacho da relatoria ordenando a definição de responsabilidade, na forma do artigo 205, combinado com o artigo 202, inciso I, ambos do Código Civil Brasileiro** (Grifamos).
> [...]

Como visto, não ocorreu a incidência da prescrição na espécie aplicável ao tempo. Ademais, de acordo com o moderno regramento da Corte, que estabelece os prazos prescricionais no âmbito do Tribunal de Contas da mesma forma não favorece o recorrente. Vejamos:

> **Decisão Normativa n. 005/2016/TCE-RO**
>
> Art. 1º - A pretensão punitiva dos atos ilícitos sujeitos ao controle externo exercido por este Tribunal de Contas está sujeito à prescrição, após o decurso do prazo de:
>
> I – 05 (cinco) anos, no tocante à aplicação das sanções de:
>
> a) Multa, prevista nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar estadual n. 154, de 26 de julho de 1996;
>
> [...]
>
> Art. 2º. Os prazos prescricionais previstos no artigo anterior contar-se-ão:
>
> I – se houver obrigação de prestar informações ao Tribunal de Contas, prevista em lei ou ato normativo, acerca da ocorrência de fato ou da prática de ato sujeito a controle externo:
>
> **a) A partir da data prevista ou do término do prazo definido em lei ou ato normativo para a obrigação de informação ao Tribunal de Contas, pelo agente**

> **público responsável pelo ato ou fato administrativo, ou pela Administração, em especial nos casos de:**
>
> **1. Prestação de Contas anual;**
>
> [...]
>
> **Art. 3º. Os prazos prescricionais previstos no art. 1º desta Decisão Normativa interromper-se-ão uma única vez, com a citação válida dos responsáveis pelos atos ilícitos passíveis de punição.**
>
> **§1º. Interrompido o prazo prescricional, na forma do *caput* deste artigo, a interrupção retroagirá:**
>
> **I – à data de juntada do primeiro relatório técnico aos autos do procedimento de controle externo deflagrado para apuração das irregularidades puníveis;**
>
> [...]

Desta feita, por tratar de Prestação de Contas da CAGERO, referente ao exercício de 1998, o início da contagem do prazo para efeito prescricional de ilícitos puníveis de penalidade de multa de acordo com a Lei Complementar nº 154/93 acendeu-se no dia 01 de abril de 1999, sendo interrompido no dia 20 de abril de 2001, com a citação do Senhor Gilberto Moura (fl. 4.160), retroagindo, na forma do §1º, inciso I, do art. 3º, a data da juntada do primeiro relatório técnico ao procedimento que foi efetivado em 14 de setembro de 2000 (fls. 3970/4098).

Portanto, em nenhuma das hipóteses citadas houve a ocorrência da prescrição, razão pela qual, afasto a preliminar arguida quanto a essa alegação.

Da preliminar de ilegitimidade passiva, sob a alegação de que não era responsável pela prática dos atos administrativos desenvolvidos pelos empregados e gerentes da CAGERO. A assertiva lançada não condiz com a realidade processual. Da leitura do artigo 39º do Estatuto Social da CAGERO e artigo 35, inciso IV, parágrafo único, demarcam as competências do Diretor Administrativo e Financeiro, na função de representante legal da CAGERO. Ademais, os documentos assinados pelo agente ao longo do processo, não deixam dúvidas quanto às praticas que convergiram nas impropriedades imputadas ao Senhor GILBERTO MOURA.

Dito isso, a alegação de ilegitimidade passiva, não merece prosperar, considerando a responsabilidade direta do recorrente no presente feito, quer pela via legal eleita inerente ao cargo assumido, quer pelos atos praticados no processo.

Vencida essa fase, passo a análise do mérito das questões suscitadas pelo recorrente, em face das seguintes impropriedades:

1) Infringência ao artigo 53, da Constituição Estadual, pelo envio intempestivo de balancetes mensais.

No tocante a infringência posta, alega o recorrente que os atrasos se deram em decorrência de fatores supervenientes, relacionados a problemas técnicos ocorridos nos equipamentos de processamento de dados (perda considerável de arquivos contábil, vírus no sistema dentre outros fatores) e que os atrasos foram comunicados a Secretaria Geral de Controle externo desta Corte.

O Ministério Público de Contas asseverou que a responsabilidade deve ser mantida, considerando o evidente envio intempestivo dos balancetes.

A propósito, a remessa tempestiva dos balancetes tem como objeto possibilitar a fiscalização simultânea da aplicação dos recursos públicos, tanto pelos órgãos de Controle, como pela própria sociedade. Nessa seara, é irrefutável que esse vício compromete a fiscalização exercida por esta Corte de Contas, já que o controle das contas públicas, num primeiro momento, tem como supedâneo os demonstrativos contábeis encaminhados mensalmente.

A disciplina jurídica acerca da remessa dos balancetes possui como substrato o art. 53 da Constituição do Esta do de Rondônia, ao dissertar que:

> Art. 53. Os órgãos mencionados no artigo anterior apresentarão ao Tribunal de Contas, nos trinta dias subsequentes, balancetes mensais.
> § 1°. O Tribunal de Contas do Estado, após conceder prazo razoável para legalização, comunicará à Assembleia Legislativa, dentro de cinco dias, a relação dos órgãos estaduais que não entregarem na data estabelecida os balancetes mensais e a prestação de contas, ficando afastado o titular até a completa regularização, ocorrendo idêntica situação com os Municípios.
>
> § 2°. Se a Assembleia Legislativa, em noventa dias, não deliberar sobre a comunicação, prevalecerá a decisão do Tribunal de Contas, que baixará resolução instruindo os órgãos competentes para os impedimentos de que trata o parágrafo anterior.

No mesmo sentido dispõem o art. 5° da IN n°. 19/TCERO/2006, o qual faz remissão expressa ao dispositivo acima apresentado.

Vislumbra-se dessa maneira, que os regramentos anteriormente indicados não comportam em nenhuma hipótese a entrega a destempo dos balancetes, sendo assim, as alegações trazidas pelo recorrente de que o evento ocorreu por fatores supervenientes e de que comunicou os atrasos à Secretaria de Controle Externo desta Corte, quando da remessa, não possuem a natureza de desconstituir os fatos imputados.

Nesse diapasão, constitui entendimento sedimentado desta Corte de Contas, que o envio intempestivo dos balancetes acarreta irregularidade de natureza formal. Assim, em virtude de assumir natureza de obrigação temporal sucessiva não há, em tese, como ser sanada, vez que o simples fato de comunicar a SGCE acerca dos atrasos dos balancetes em nada atenua a situação do recorrente. Portanto, remanesce a irregularidade apontada.

Descumprimento das determinações emanadas do §3º, do artigo 195, da Constituição Federal, por não exigirem dos seus fornecedores, quando da aquisição de bens e/ou serviço, a Certidão Negativa de débitos com o Sistema da Seguridade Social.

Alega o recorrente, que inexiste descumprimento algum ao dispositivo Constitucional §3º, do artigo 195, visto ser facultativo o instrumento Contratual em se tratando de convite e inexigibilidade, conforme artigo 62, da Lei Federal nº 8.666/93, podendo ser substituído pelo registro cadastral, na forma do §1º, do artigo 32, do mesmo diploma legal.

Ao seu turno o Ministério Público de Contas descreveu que apesar do esforço argumentativo do recorrente, assenta-se que não merece ser reformada a decisão que imputou responsabilidade ao então Diretor Administrativo-Financeiro da CAGERO pela ausência de exigência das Certidões Negativas de Débitos das empresas contratadas, haja vista que, consoante confirmado pelo próprio recorrente, é fato inconteste que a infringência aos normativos legais ocorreram.

Incontestável a imprescindibilidade de apresentação da documentação relativa à capacidade jurídica e certidões negativas de débitos perante a seguridade social e FGTS (inciso IV do mencionado art. 29) em qualquer ajuste, por força do art. 195, §3º da Constituição Federal, que assim determina:

> Art. 195 (...)
> (...)
> § 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Assim, considerando o dispositivo citado, mostra-se obrigatória a exigência de apresentação de documentação relativa à regularidade perante a seguridade social e FGTS em todas as contratações realizadas pela Administração Pública, com fulcro no art. 195, §3º, da Constituição Federal.

Por se tratar de procedimento que visa à avaliação do interessado no que diz respeito à sua idoneidade e capacidade de assumir obrigações contratuais perante a Administração, é de se concluir, que pouco importa se o ajuste decorrerá de processo licitatório na modalidade convite ou de sua dispensa ou inexigibilidade. Dito isso, não há como acatar os argumentos do recorrente, pois carece de amparo legal.

2) Infringência ao §4º, do artigo 177, da Lei Federal nº 6.404/76, por não promoverem nas Demonstrações Financeiras da CAGERO, do exercício de 1998, assinaturas dos administradores e do contabilista legalmente habilitado.

Em sua defesa o recorrente alegou que não há como prosperar a imputação da responsabilidade, haja vista que quando do encerramento do exercício de 1998, o recorrente já não estava ocupando o posto de Diretor Administrativo e Financeiro da Companhia, posto que deixou o cargo no dia 10 de dezembro de 1998, conforme fez prova com as justificativas apresentadas quando de sua citação.

De acordo com o *parquet* de Contas, não assiste razão ao recorrente quanto a alegada ausência de responsabilidade pela infringência destacada, uma vez que, ao compulsarmos os autos dos processos formalizados nesta Corte, para analisar os documentos integrantes dos balancetes mensais da Companhia de Armazéns Gerais de Rondônia, verifica-se que, conquanto os demonstrativos contábeis relativos aos meses de janeiro a setembro estejam devidamente assinados, os documentos relativos aos meses de outubro e novembro, não foram assinados.

Quanto a esse quesito, a afirmativa do recorrente de que não era responsável por não mais estar no cargo, difere dos documentos acostado ao processo, onde dão conta que exerceu o cargo no período questionado. A rigor, a normatização quanto à matéria assim diz:

> RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 003/96-TCER
>
> Art. 49 – Os registros e demonstrativos contábeis serão assinados pelo titular da unidade ou autoridade delegada e pelo contabilista legalmente habilitado, devidamente identificados.
>
> LEI FEDERAL Nº 6.404/76
>
> Art. 177 – A escrituração da companhia será mantido em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

Da literalidade do dispositivo citado, a ausência da assinatura do titular da unidade ou autoridade delegada e pelo contabilista legalmente habilitado, nos documentos contábeis, malfere as normas colacionadas, uma vez que os demonstrativos contábeis apócrifos padecem de confiabilidade. Portanto, o argumento ofertado pelo recorrente não merece prosperar, uma vez que a norma foi desconsiderada.

> 3) II – Considerar ilegal e imputar responsabilidade ao Senhor Miguel Gonçalves Filho, solidariamente, com os Senhores Sidney Aparecido Poletini, **Gilberto Moura** e José Waldir Almeida Galvão, no valor de R$8.429,71 (oito mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e um centavos), pela ausência de comprovação de gastos com combustíveis.

Em contraposição a imputação citada, o recorrente afiançou que sempre houve rígido controle dos gastos de combustíveis, lubrificantes e consertos de veículos da empresa, como se pode observar das planilhas de Movimentação de Veículos – MVE e de Resumo

Mensal do Uso de Veículo. Asseverou ainda, que a despesa anual de R$8.429,71 – dividida pelos doze veículos dá uma despesa mensal de R$58,54, ou seja, R$1,95, por dia o que demonstra o zelo que se teve com o dinheiro público, bem como tal controle era aferido pela divisão administrativa.

O *parquet* de Contas, por sua vez, asseverou que não consta dos autos qualquer documento que comprove a utilização legítima dos recursos públicos. Acrescentou ainda, que na auditoria realizada não se verificou qualquer controle de gastos com combustíveis, lubrificantes e consertos de veículos e, de igual maneira, nenhum dos gestores trouxe aos autos comprovação dos gastos realizados na monta de R$8.429,71 - bem como paralelamente a utilização dos veículos próprios da Companhia, eram celebrados contratos de locação de veículos, o que explica o baixo valor gasto com combustíveis para a frota própria da CAGERO.

No presente em *examine*, as locações de veículos promovidas pela CAGERO, não repercute de elementos a ser objeto de discussão acerca dos gastos com combustíveis, a contenda cinge-se na ausência da comprovação efetiva dos gastos com combustíveis por parte dos gestores da CAGERO e por não manter controle do mesmo.

Realmente, consta dos autos (fls. 4211/4216) planilha de Movimentação de Veículos – MVE, entretanto, não deverá ser considerada, uma vez que os campos destinados ao controle estão em branco, sem fazer constar nenhuma observação, o que leva a crer que embora tivesse documento para este fim não deu efetividade. Soma-se a isso, que o recorrente não demonstrou a regular liquidação das despesas. Conquanto, às fls. 1.969 dos autos faz parte Nota Fiscal no valor de R$2.079,88 (dois mil, setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), relativo a gastos com combustíveis, essa, adveio sem a devida certificação.

Com efeito, o art. 63 da Lei 4.320/64 dispõe que a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. A liquidação é, pois, a verificação do implemento de condição, ou seja, é a comprovação de que o credor cumpriu todas as obrigações.

Ao fazer a entrega do material ou a prestação do serviço, o credor deverá apresentar a nota fiscal, acompanhada da primeira via da nota de empenho, **devendo o servidor competente atestar o recebimento do produto**, o que não ocorreu no caso *sub examine*. A fragilidade do documento, desacompanhado da regular liquidação, indicam que a impropriedade deve remanescer, face ao não cumprimento da norma legal, devendo o responsabilizado promover o ressarcimento do dano ao erário.

> IV - Considerar ilegal e imputar responsabilidade ao Senhor Miguel Rocha Gonçalves Filho, solidariamente, com os senhores **Gilberto Moura** e José Waldir Almeida Galvão, as despesas no valor de R$127.025,83 (cento e vinte e sete mil, vinte e cinco reais e oitenta e três centavos) a seguir elencadas:
>
> a) No valor de R$61.965,60 (sessenta e um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), pela ausência de Prestação de Contas de recursos

> repassados a titulo de Suprimento de Fundos aos servidores relacionados na conclusão do relatório técnico, no item B-2.3, à fl. 5569.

Alega o recorrente que a imputação não pode prosperar, porque todos, absolutamente todos, os empregados e diretores aos quais foram atribuídos valores a título de suprimento de fundos, ou fundo fixo, prestaram efetivamente contas dos valores repassados foram analisadas pelo órgão responsável e devidamente homologadas pelo Diretor Financeiro e/ou pelo Diretor Presidente da CAGERO, conforme o caso. Também fez constar, lista com número de processo, interessados e assunto, os quais já constavam dos autos, quando da juntada da defesa preliminar.

O ministério Público de Contas aduz que os argumentos trazidos pelo recorrente são os mesmos já analisado durante a instrução processual, ocasião em que não foram acatados os elementos de defesa em sua totalidade, considerando que o valor atribuído inicialmente foi de R$80.783,66 – ponderando os documentos carreados aos autos o valor foi reduzido para R$61.965,60. Razão pela qual, pugnou pela permanência da impropriedade.

Quanto a isso, não há contestação, uma vez que o (s) responsabilizado (s), não apresentou prestação de contas acerca dos valores a título de suprimento de fundos na forma legal. A rigor, os argumentos ora apresentados não difere das alegações analisadas anteriormente em sede de defesa acerca da Prestação de Contas da CAGERO.

Com efeito, o adiantamento de pagamento através de Suprimento de Fundos de pequena monta, feitos em favor de servidores públicos, deverá ser prescindido de processo administrativo competente, dos quais se exige a respectiva prestação de contas.

Os recursos oriundos de Suprimento de Fundos destinam-se ao pagamento de despesas extraordinárias (de pronto atendimento), cuja realização não comporte processo ordinário, ou que tenham de ocorrer em local distante da unidade administrativa pagadora. Na hipótese em análise, foi disponibilizado cópias de cheques de pagamentos de salários, recibo de salários e cópias das notas fiscais (fls. 5273/5277), sem a devida prestação de contas.

Observa-se, que foram efetuados pagamentos a servidores com suprimento de fundo, bem como inexiste prestação de contas acerca das despesas, contrariando a norma legal, que não ampara pagamentos pela via eleita para pagamentos de salários. Nesse sentido, a Lei nº 4.320/64, traz a seguinte disposição:

> Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Como demonstrado, os responsabilizados não apresentaram a autuação dos processos administrativos em sua inteireza, dificultando um exame mais acurado dos fatos questionados. Poderia o defendente, nesta fase processual ter apresentado os documentos

questionados, uma vez que já tinha conhecimento do caso, entretanto, nada trouxe de extraordinário nesta etapa. Reservou em reprisar que as contas foram prestadas guiando aos autos lista relativo a processos onde houve a devida prestação de Contas.

Neste tanto, ante a ausência de prestação de contas dos repasses financeiros a título de suprimento de fundos aos servidores da CAGERO – entendo que a inércia dos responsabilizados onerou os cofres da CAGERO no valor de R$61.965,60 (sessenta e um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos). Portanto, permanece a irregularidade, via de consequência à obrigação de reparar o dano causado ao erário.

> IV - Considerar ilegal e imputar responsabilidade ao Senhor Miguel Rocha Gonçalves Filho, solidariamente, com os senhores **Gilberto Moura** e José Waldir Almeida Galvão, as despesas no valor de R$127.025,83 (cento e vinte e sete mil, vinte e cinco reais e oitenta e três centavos) a seguir elencadas:
>
> b) No valor de R$65.060,23 (sessenta e cinco mil, sessenta reais e vinte e três centavos), por promover os empregados regidos pela C.L.T., para o Cargo de Assistente Técnico, por merecimento, sem o devido concurso público, conforme demonstrado no item B-3.4 da conclusão do relatório técnico à fls. 5570/5574.

O recorrente asseverou que os empregados da Companhia eram regidos pelas normas do Direito do Trabalho, consoante disposições contidas na C.L.T. Por tal motivo, o Diretor Presidente se valeu das faculdades previstas no Estatuto Social da CAGERO, pareceres técnicos, jurídicos e jurisprudenciais, contidos no bojo do Processo nº 078/98, para promover por merecimento os empregados questionados para o cargo de Assistente Técnico.

Alegou ainda, que se existe nulidade, deve ser reconhecida e proclamada pela administração ou pelo judiciário; não sendo permitido negar-se a exequibilidade ao ato administrativo, ainda que nulo, enquanto não for regularmente declarada a sua invalidade. Disse também, que não pode ser responsabilizado, pois sequer, foi lhe dado vista dos autos, tampouco optou sobre a matéria, apesar das faculdades previstas no art. 39, do Estatuto Social.

Por sua vez, o *parquet* de Contas transcreveu entendimento do STF no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público é nula[6]. Acrescentou ao caso o fato de que embora o Decreto tenha sido assinado pelo então Presidente da Companhia, ao recorrente competia na condição de Diretor Administrativo Financeiro:

> "exercer a administração geral de pessoal da CAGERO, propondo ao Diretor Presidente: o quadro de pessoal; níveis salariais e outras vantagens; admissão e demissão; promoções e punições; a transferência e concessão de licença,

[6] RE 558.833-AgR, Rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 8.9.2009 e AI 680.939-AgR, rel. min. Eros Grau, julgamento em 27.11.2007.

observando a legislação e as normas pertinentes", conforme disposto no artigo 39, I, do Estatuto Social da Companhia.

Diante disso, afiançou o Ministério Público de Contas que restou configurada a ilegalidade na promoção realizada, bem como responsabilidade solidária do recorrente pela impropriedade, via de consequência rejeitou as razões recursais apresentadas.

Conquanto exista provável irregularidade na promoção dos empregados para o cargo de Assistente Técnico, por merecimento, conforme item IV, alínea "b" do Acórdão nº 11/2006 – TCER, em detida análise dos autos verifico que a imputabilidade da responsabilidade não deva recair sobre o Diretor Administrativo e Financeiro da CAGERO. Explico:

Em que pese o Estatuto Social inquinar tais atribuições ao recorrente, não teve participação de decisão sobre os fatos. Consta do Processo nº 078/98, as assinaturas dos Diretores Presidentes da CAGERO exercício 1998, concedendo os benefícios aos empregados, suportado em parecer jurídico.

Desta feita, não vislumbrei nexo causal entre as promoções concedidas com as ações aferidas pelo recorrente, uma vez que não consta dos autos do Processo nº 078/97 que participou ativamente do processo quanto ao expediente, pois não se evidencia sua assinatura em qualquer dos atos. A rigor, o processo administrativo, não labora com probabilidade e sim com base em prova robusta, *in casu*, percebe-se a fragilidade dos indícios de que o recorrente teve participação quanto aos fatos.

Neste tanto, sem maiores delongas, ante a ausência de prova de que o recorrente laborou em favor do ilícito anunciado, afasto a sua responsabilidade quanto a esse fato.

Calha acrescentar, que após o julgamento do Recurso de Reconsideração em apreço, os autos do processo de nº 01511/00 deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para exame do Processo nº 4316/2006, que trata do Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor José Waldir Almeida Galvão, conforme consignado no Parecer nº 81/2015-GPYFM, da lavra da d. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, que considerou imprescindível a analise posterior do expediente, dado a solidariedade entre os responsáveis no feito.

Diante do exposto, coadunando parcialmente com o posicionamento do Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Adilson Moreira de Medeiros ofertado no presente feito, submeto a este egrégio Plenário, nos termos regimentais, a seguinte proposta de decisão:

**I - Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo senhor **GILBERTO MOURA** - na qualidade de Ex-Diretor Administrativo da CAGERO, contra os termos do Acórdão nº 11/2006 – 1ª Câmara, proferido no julgamento da Prestação de Contas da CAGERO exercício de 1998, objeto do Processo nº 1511/2006-TCE-RO, por ser TEMPESTIVO, na forma do art. 91 do Regimento Interno do Tribunal de Contas - rejeitando

as preliminares arguidas, para, **no mérito, conceder-lhe provimento parcial**, excluindo-o da imputação inserta no item IV, alínea "b", ante a ausência de nexo de causalidade do agente com as promoções por merecimento aos servidores alçados ao cargo de Assistente Técnico da CAGERO, mantendo inalterado os demais termos do Acordão nº 11/2006 – 1ª Câmara;

**II - Dar ciência** deste Acórdão, mediante a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, ao senhor **GILBERTO MOURA** e aos advogados constituídos no processo, comunicando-lhes a disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br.

**III - Juntar** cópia do presente Recurso de Reconsideração ao Processo nº 4316/2006 - que trata do Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor José Waldir Almeida Galvão, com o consequente encaminhamento dos autos de nº 01511/00 ao Ministério Público de Contas, em atenção ao Parecer de nº 81/2015 – GPYFM, da lavra da d. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, por guardarem conexão;

**IV - Após** a adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, arquivem-se estes autos.

Em 1 de Dezembro de 2016

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR